

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1127/91

INTERESSADO Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

ASSUNTO Autorização para funcionamento de Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Higiene Dental

RELATOR Conselheiro Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 138/92- CEEG - APROVADO EM 26/02/1992

Conselho Pleno

1. Histórico

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional no Estado de São Paulo, solicita a este Colegiado, pelo Ofício GASP 64/91 de 25 de novembro de 1991, aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Higiene Dental.

Informa o solicitante:

1. O conteúdo da proposta foi definido por cirurgiões-dentistas especializados em Saúde Preventiva. Acreditamos, por esta razão, que no desenvolvimento do curso poderemos enfatizar, na direção das tendências internacionais de Odontologia Social, a capacitação de técnicos que, sob a orientação de cirurgiões-dentistas, possam atuar sobretudo em atividades de caráter educativo e preventivo.

2. Incluímos no próprio Plano o item Bibliografia. Esta providência facilitará a implantação do Curso em nossas Unidades Operativas, uma vez que técnicos e docentes poderão utilizar os mesmos recursos informativos que foram consultados durante a elaboração do Plano.

3. Procuramos, na estrutura curricular, trabalhar com um número de disciplinas que não parcelasse desnecessariamente o conhecimento. Optamos, sempre que possível, por uma abordagem mais articulada e globalizante dos conteúdos específicos.

Acrescenta o interessado que o novo curso "é resposta adequada a uma das demandas de capacitação profissional no campo da saúde".

O Plano de Curso apresentado compreende a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Higiene Dental e a Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário. O Plano contém:

1. Caracterização dos cursos
2. Caracterização da clientela
3. Requisitos para matrícula
4. Composição de turmas
5. Estrutura curricular-currículo pleno
6. Objetivos gerais
7. Objetivos específicos
8. Conteúdo programático
9. Indicações metodológicas
10. Cargas horárias dos cursos
11. Avaliação da aprendizagem
12. Recuperação da aprendizagem
13. Estágio profissional supervisionado
14. Condições para instalação dos cursos
15. Documentos de conclusão dos cursos
16. Bibliografia

Os cursos serão regidos pelo Regimento das Unidades Operativas do SENAC - Ensino Supletivo aprovado pelo Parecer CEE nº 1316/84 de 29 de agosto de 1984.

A estrutura curricular é a seguinte:

Matéria	Conteúdo específico	Carga horária
Higiene Dentária	1. Anatomia e Fisiopatologia Gerais e da Cavidade Bucal	80
	2. Noções de Microbiologia, Parasitologia e Imunologia	80
	3. Higiene Bucal	60
Odontologia Social	4. Noções de Odontologia Social	90
Técnicas Auxiliares de Odontologia	5. Técnicas de Trabalho em Clínica	340
Materiais, Equi- pamento e Ins- trumental	6. Materiais, Equipamento, Instrumental e Segurança	60
Fundamentos de Enfermagem	7. Fundamentos de Enfermagem e Primeiros Socorros	40
Subtotal Mínimo Profissionalizante		150
Direto e Legislação	8. Noções de Legislação Trabalhista, Previdenciária e Profissional	20
Educação	9. Educação em Saúde	90
Ciências	10. Noções de Química e de Física Aplicadas	40
Subtotal Parte Diversificada		150
TOTAL GERAL		150

Na execução dessa organização curricular serão observadas as seguintes diretrizes:

1. Os conteúdos específicos serão tratados como disciplinas.

2. Na habilitação plena, as cargas Corárias dos conteúdos específicos poderão ser alteradas com a finalidade de se adaptar o perfil do profissional às condições sócio-econômicas e culturais locais e ao tipo específico de demanda da região em que estiver localizado o Centro de Desenvolvimento Profissional que ministrar os cursos de que trata este plano, ressalvadas as seguintes disposições:

- a carga horária total geral não poderá ser inferior a 900 horas/aula,

- o conteúdo específico "Técnicas de Trabalho em Clínica Odontológica" não poderá ter carga horária inferior a 300 horas/aula,

- o conteúdo específico "Noções de Legislação Trabalhista, Previdenciária e Profissional" não poderá ter carga horária inferior a 75 horas/aula,

- os demais conteúdos específicos não poderão ter carga horária inferior a 40 horas/aula.

3. O currículo relativo à habilitação parcial de Atendente de Consultório Dentário será composto por, no mínimo, 300 horas/aula, distribuídas obrigatoriamente entre os seguintes conteúdos específicos; "Anatomia e Fisiopatologia Gerais e da Cavidade Bucal", "Noções de Microbiologia, Parasitologia e imunologia", "higiene Bucal", "Técnicas de Trabalho em Clínica Odontológica", "Materiais, Equipamento, instrumental e Segurança", "Fundamentos de Enfermagem e Primeiros Socorros" e "Noções de Legislação Trabalhista, Previdenciária e Profissional".

4. A Unidade Operativa que ministrar os cursos de que trata este plano poderá acrescentar aos currículos, em caráter obrigatório para os alunos, uma carga horária, destinada ao cumprimento de Estágio Profissional Supervisionado, de acordo com as normas mencionadas adiante no item 13 deste Plano de Cursos.

5. De acordo com o princípio de aproveitamento de estudos, o candidato poderá ser dispensado, parcial ou totalmente, de um ou mais conteúdos específicos constantes da estrutura curricular deste Plano de Cursos. Para tanto, ele deverá apresentar um documento válido de conclusão de curso, expedido por estabelecimento de ensino autorizado, em que conste sua aprovação nos conteúdos específicos dos quais estiver solicitando dispensa.

Esta será concedida após a análise devida dos currículos por parte dos docentes, aos quais caberá indicar a necessidade de realização de teste de suficiência e de eventuais complementações.

6. O docente que conceder a dispensa o fará por meio de relatório escrito, que deverá ter arquivado no prontuário do aluno junto com os testes aplicados ou com a avaliação de seus resultados.

A carga horária da habilitação plena será de, no mínimo, 900 horas/aula e a da habilitação parcial será de, ao menos 300 horas/aula, incluindo as matérias do mínimo profissionalizante e as da parte diversificada.

A distribuição da carga horária estará a cargo de cada unidade Operativa e será definida considerando-se a utilização plena das instalações e dos equipamentos, bem como o melhor rendimento dos alunos em termos de elevado nível de frequência, de baixa taxa de evasão e de consecução dos objetivos específicos previstos.

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido de aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Higiene Dental, formulado pelo Diretor Regional do SENAC de São Paulo. Consta, também, desse Plano a Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário.

O SENAC é uma instituição privada de formação profissional, criada e mantida pelo comércio. Desenvolve suas atividades, para o atendimento de necessidades identificadas, por meio de estratégias diversificadas e de rede

de unidades operativas localizadas em diferentes pontos da região que, no presente caso, constitui o Departamento Regional de São Paulo.

A proposta apresentada busca atender demanda identificada e encontra-se formulada de acordo com a legislação e normas em vigor.

A Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário - Qualificação Profissional III já fora aprovada por este Conselho conforme Parecer CEE n° 1162/89. O que se pretende agora é implantar, nessa área, a habilitação plena que propicie a formação de técnico de nível médio em Higiene Dental com curso de Qualificação Profissional IV. Tais cursos são desenvolvidos de forma intensiva, em nível de 2° Grau, com finalidade precipuamente profissionalizante.

Os cursos a serem desenvolvidos serão implantados de acordo com o Plano proposto e norteados pelo Regimento das Unidades Operativas - Ensino Supletivo aprovado conforme Parecer CEE n° 1316/84.

À vista do exposto, o pedido encontra-se em condições de ser aprovado.

3. Conclusão

Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Higiene Dental, com Habilitação Profissional Parcial de Atendente de Consultório Dentário, apresentado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Departamento Regional de São Paulo, para implantação a partir de 1992.

São Paulo, Câmara do Ensino de 2° Grau, aos 26 de fevereiro de 1992.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. Abstenção do Consº Francisco Aparecido Cordão.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26.02.92.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente